

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

ALENCAR JÚNIOR TRICHES

Acadêmico do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: Alencar.triches@safaaluno.com.br.

KAREN KELI REDER BAZZI

Acadêmica do Curso de Direito da FABE/Marau. E-mail: karen.bazzi@safaaluno.com.br.

GUILHERME PAVAN MACHADO

Mestre em Direito (2018) pela Faculdade Meridional IMED. Advogado com atuação na área trabalhista. Coordenador e professor do curso de Direito FABE, Marau/RS, Brasil guilherme.machado@fabemarau.pro.br.

RESUMO

Históricamente, diversos acontecimentos marcaram a humanidade de diversas formas, fazendo com que se desenvolvessem, além das leis, diversos princípios basilares à essas, para garantir igualdade e a justiça na execução do processo de condenação das pessoas. Com base nisso, o presente estudo aborda o princípio da insignificância com o intuito de tornar cristalino o cenário jurídico-penal brasileiro no que se refere, mais especificamente, aos crimes contra a fé pública.

Objetiva-se construir uma relação entre a legislação brasileira e o material produzido pela doutrina e jurisprudência, buscando entender, através de elementos legais, como a tipicidade e sua conexão com o valor do delito, os casos em que realmente há aplicação do princípio da insignificância, quem são os sujeitos ativo e passivo do fato, e, como tais penalidades se inserem e podem desestabilizar o bem-jurídico e causar dano à fé pública.

Para a construção deste resumo, utiliza-se a metodologia revisão bibliográfica, a partir de pesquisa, buscando o apontamento de questões relevantes construídas por doutrinadores e juristas sendo possível promover uma visão ampla quanto ao assunto.

O princípio da Insignificância, também conhecido como bagatela, diz respeito ao campo de atuação do Direito Penal, restringindo sua ação para os casos em que a lesão produzida ao bem jurídico possa ser classificada como grave. Deste modo, Carlos e Friede (2015, p.50) positivam que há tranquila aplicação da idéia de insignificância em crimes de baixa lesividade à sociedade.

Muito se discute acerca da aplicabilidade do Direito Penal Mínimo, sendo cada vez mais comum a defesa da *ultima ratio*, ou seja, que este somente deve ser aplicado em casos específicos, àqueles mais danosos ao bem jurídico. Nessa linha Nucci (2014, p. 152) ensina que bagatelas não devem ocupar o sistema punitivo de um país. A veracidade das alegações acima inseridas é comprovada com a simples análise de decisões que absolvem réus autores de ilícitos ínfimos, sem prejuízos ao bem jurídico.

Desta forma, esclarece que há regras fundamentais para a aplicação do princípio da insignificância, tendo a função de balizar e não banalizar os casos que são abrangidos pelo Direito Penal. Convêm, entretanto, certificar que o bem tutelado possui efetivo valor em todas as perspectivas. Além disso, deve-se considerar globalmente a conduta do agente, sendo essencial enquadrar o bem jurídico à ótica social adequada. Todas as regras visam tutelar a segurança pública, de forma a não criar espécie de incentivo ao crime.

Mirabete e Fabbrini (2014, p. 102) consideram o princípio de insignificância proposto por Claus Roxin, que permite, na maioria dos tipos, excluírem, em princípio, a lesão de pouca importância, assim sendo, uma ofensa a um bem jurídico relevante, sendo ele, dano ou furto quando a coisa alheia não tiver ou que tenha pouca significação para o proprietário da coisa, não haverá crime.

Não poderá, porém, ser confundido o pequeno valor da coisa subtraída, com o valor insignificante ou ínfimo, no que diz respeito a pequeno valor, haverá somente o abrandamento da pena, e, quanto ao valor ínfimo haverá exclusão da tipicidade. Neste contexto, pode-se afirmar que mesmo o princípio da insignificância não estando inserido na lei brasileira, está sendo aceito por analogia ou interpretação interativa, desde que não *contra legem*.

O Código Penal Brasileiro positiva os crimes contra a administração pública e estabelece as penas passíveis de serem aplicadas em cada caso, porém, segundo entendimento do Supremo Tribunal de Justiça não é possível a aplicação do principio da insignificância em crimes praticados contra a administração pública. Nucci (2014, p. 1066) exemplifica que falsificar a moeda corrente quer dizer reproduzir imitando ou imitar com fraude.

Exige-se, portanto, que a reprodução imitadora seja convincente, pois se for grosseira e bem diversa do original não se configura o delito. Trata como elemento subjetivo do tipo o

dolo, e, não se pune na forma culposa e neste caso, expõe que o objeto jurídico tutelado não admite o princípio da insignificância, uma vez que se trata de crime contra a fé pública e por consequência na confiança que a sociedade deposita na moeda.

A doutrina estabelece, que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo deste crime, tornando-o um crime comum, já o sujeito passivo é o Estado. O elemento subjetivo é o dolo, e não se pune na sua forma culposa. Portanto, pune-se a conduta do agente que junta pedaços de células, notas ou bilhetes verdadeiros para construir uma moeda falsa e assim constituí-la como se verdadeira fosse.

Consolidou-se no STF, o entendimento também seguido pelo STJ, de que não se aplica o princípio da insignificância em fatos caracterizados em crimes contra a fé pública, especificamente no que se refere a crimes de moedas falsas. Tal entendimento vai de encontro ao que regra o Código Penal, conforme afirma Nucci (2014, p. 1068) por se tratar de crime que abala a confiança que a sociedade deposita na moeda nacional.

Observa-se, que o princípio da insignificância diz respeito à proporção da lesão ao bem jurídico afetado, restringindo sua atuação no Direito Penal quando a lesão venha a ser classificada como grave. O Direito Penal objetiva proteger bens jurídicos, sendo assim deve aplicar condutas capazes de causar uma lesão de equivalente relevância penal.

Não está inserido na lei brasileira este princípio, porém, é aplicado considerando casos análogos, ou, por interpretações interativas, desde que, estas não estejam ao contrário da lei. Não haverá de ser considerado fato punível aquele que não for significativamente lesivo ao agente que o sofreu.

No que diz respeito à aplicabilidade, a teoria do delito traz consigo o que pode ser relatado como um procedimento para que se equipare uma conduta a um determinado crime. É a partir dela que um ato ou comportamento, pode ou não ser rotulado como criminoso.

Há a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em diversos delitos desde que estes não sejam contra a administração pública, onde é impossível tal aplicabilidade, já que não se tutela aqui, somente a norma do patrimônio público, mas também a moralidade administrativa e a fé-pública neles inerentes, devendo assim prevalecer o interesse do Estado na repressão de ilícitos desta espécie.

Portanto, em crimes que venham a ferir a União, relativos à moeda falsa, por exemplo, independe do montante total do contrafeito, a ofensividade mínima que levaria a aplicação da medida descriminalizadora se esvai no conceito de que não se aplicam em danos que venham a ferir a fé-pública.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**: primeiras lições. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

FERNANDES, José Ricardo. **Insignificância Penal e Significância Social**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Vol. 3. Nº 5. Julho de 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual do Direito Penal**: Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. P.101 – 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.